# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206437 - SP (2026/0097901-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | ASSOCIACAO ASSISTENCIAL PRESBITERIANA BOM SAMARITANO - SAEBS |
| ADVOGADOS | : | ANDRÉ LUIZ BOLONHA FERREIRA - SP246140 |
| | | ADRIANO MELO - SP185576 |
| AGRAVADO | : | FERNANDA MARA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Acerca da concessão de gratuidade de justiça para pessoas jurídicas, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, por meio da Súmula 481/STJ, de que o benefício é condicionado à efetiva demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, inexistindo presunção de hipossuficiência para entes coletivos.

2. Quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ, incide a Súmula 83/STJ, obstando o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c".

3. A condição de entidade filantrópica, por si só, não é suficiente para a concessão da gratuidade de justiça, sendo imprescindível a comprovação de hipossuficiência financeira, conforme a Súmula 481 do STJ.

4. A análise sobre a existência de hipossuficiência financeira demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a revogação da gratuidade de justiça quando comprovada a inexistência ou desaparecimento do estado de hipossuficiência, sendo legítima a exigência de recolhimento das despesas processuais não adiantadas, conforme o art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, conhecer do agravo em recurso especial e negar provimento ao recurso especial.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

**Documento eletrônico VDA59480197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:53:50**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 1be4b751-0c26-4f23-b03f-2e8da058bd0f**

18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

**Documento eletrônico VDA59480197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:53:50**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 1be4b751-0c26-4f23-b03f-2e8da058bd0f**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206437 - SP (2026/0097901-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | ASSOCIACAO ASSISTENCIAL PRESBITERIANA BOM SAMARITANO - SAEBS |
| ADVOGADOS | : | ANDRÉ LUIZ BOLONHA FERREIRA - SP246140 |
| | | ADRIANO MELO - SP185576 |
| AGRAVADO | : | FERNANDA MARA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Acerca da concessão de gratuidade de justiça para pessoas jurídicas, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, por meio da Súmula 481/STJ, de que o benefício é condicionado à efetiva demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, inexistindo presunção de hipossuficiência para entes coletivos.

2. Quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ, incide a Súmula 83/STJ, obstando o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c".

3. A condição de entidade filantrópica, por si só, não é suficiente para a concessão da gratuidade de justiça, sendo imprescindível a comprovação de hipossuficiência financeira, conforme a Súmula 481 do STJ.

4. A análise sobre a existência de hipossuficiência financeira demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a revogação da gratuidade de justiça quando comprovada a inexistência ou desaparecimento do estado de hipossuficiência, sendo legítima a exigência de recolhimento das despesas processuais não adiantadas, conforme o art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, conhecer do agravo em recurso especial e negar provimento ao recurso especial.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno, interposto por ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL PRESBITERIANA BOM SAMARITANO, contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente

**Documento eletrônico VDA58968884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:43:07**
**Código de Controle do Documento: aad3e348-cb51-44b1-a38c-2f0ae67e379a**

do STJ, às fls. 236-237, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão do apelo nobre e reitera o mérito recursal.

Não se abriu vista para impugnação, por estar a parte agravada sem representação nos autos, conforme certidão à fl. 259.

É o relatório.

**VOTO**

Afiguram-se relevantes as alegações da parte agravante e, ante a verificação da impugnação de todos os fundamentos da decisão que negou a admissibilidade do recurso especial, reconsidera-se a decisão agravada e passa-se à análise do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL PRESBITERIANA BOM SAMARITANO contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação monitória - Gratuidade da Justiça - Revogação do benefício. I - Inconformismo da autora - Alegada incapacidade financeira para o recolhimento das custas e despesas processuais - Improcedência. II - Elementos constantes dos autos que não demonstram a alegada hipossuficiência da agravante. Revogação dos benefícios da justiça gratuita, com efeitos ex tunc. Inteligência dos artigos 100 e 102 do Código de Processo Civil. III - Decisão mantida - Recurso não provido."* (e-STJ, fl. 144)

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(I) Artigos 98, *caput*, e 99 do CPC, pois teria havido indevida negativa da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas sem fins lucrativos, defendendo que a condição filantrópica seria suficiente para a concessão do benefício, com presunção de hipossuficiência e sem necessidade de demonstração adicional.

(II) Artigos 100 e 102 do CPC, porque a revogação da gratuidade teria sido aplicada com efeitos indevidos *ex tunc*, sustentando que, conforme a interpretação que aponta como dominante, a eficácia seria apenas prospectiva (*ex nunc*), vedando a cobrança retroativa de custas e despesas anteriormente dispensadas.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 197.

Passo a decidir.

Extrai-se dos autos que, na origem, a autora alegou ser pessoa jurídica de direito privado, filantrópica e sem fins econômicos, com atividades de utilidade pública e recursos canalizados aos fins sociais, razão pela qual pleiteou a manutenção da gratuidade de justiça na ação monitória. No agravo de instrumento, requereu a reforma da decisão que revogou o

**Documento eletrônico VDA58968884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:43:07**
**Código de Controle do Documento: aad3e348-cb51-44b1-a38c-2f0ae67e379a**

benefício e determinou o recolhimento das custas, e, caso mantida a revogação, que seus efeitos fossem aplicados apenas de forma prospectiva (*ex nunc*).

O acórdão da 16ª Câmara de Direito Privado manteve a revogação da gratuidade e negou provimento ao agravo, assentando que a presunção de insuficiência prevista no art. 99, § 3º, do CPC é exclusiva da pessoa natural e que, para a pessoa jurídica, é indispensável comprovação inequívoca da hipossuficiência, conforme orientação da Súmula 481/STJ. Registrou a ausência de documentos exigidos (extratos bancários e balanço patrimonial dos últimos dois anos), a insuficiência de comprovação e determinou o recolhimento das custas, afirmando que a revogação produz efeitos *ex tunc*, à luz dos arts. 100, parágrafo único, e 102 do CPC (e-STJ, fls. 146-151).

Nas razões do recurso especial, a recorrente sustenta violação aos arts. 98, 99, 100 e 102 do CPC, ao alegar indevida negativa da gratuidade da justiça à pessoa jurídica sem fins lucrativos, sob o argumento de que a condição filantrópica bastaria para a concessão do benefício, com presunção de hipossuficiência. Sustenta, ainda, que a revogação da gratuidade foi aplicada com efeitos *ex tunc*, embora devesse produzir apenas efeitos *ex nunc*, vedada a cobrança retroativa de custas e despesas anteriormente dispensadas.

Contudo, o recurso em apreço não merece prosperar.

No presente caso, o acórdão recorrido consignou expressamente que a agravante, embora pessoa jurídica sem fins lucrativos, não comprovou sua hipossuficiência econômica, pois deixou de apresentar a documentação financeira exigida, razão pela qual foi mantida a revogação da gratuidade da justiça. Assentou, ainda, que essa revogação produz efeitos *ex tunc*, impondo o recolhimento das custas e despesas anteriormente dispensadas. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do *decisum*:

> *"Entretanto, a declaração de hipossuficiência gera apenas presunção relativa do estado de pobreza, devendo ser indeferido o benefício se os elementos constantes dos autos demonstrarem o contrário, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça:*
>
> > *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. 1. A declaração de hipossuficiência de renda gera presunção apenas relativa acerca do estado de pobreza, logo é permitido ao magistrado indeferir o pedido de assistência judiciária se não encontrar elementos que comprovem esse estado. 2. Agravo não provido. (STJ, AgRg no AR Esp nº 363.051- MG, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 22/10/2013).*
>
> *Outrossim, tratando-se de pessoa jurídica, a favor de quem não há, evidentemente, presunção legal de veracidade (exclusiva, como visto, à pessoa natural), revela-se obrigatória a comprovação do alegado estado de necessidade, nos termos do mencionado inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.*
>
> *Nessa esteira, também, a admissão, pela jurisprudência, da possibilidade de concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, desde que comprovada pela pessoa jurídica postulante, de maneira inequívoca, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de suas atividades.*
>
> *No mesmo sentido, a Súmula nº 481 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça estabelece que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com*

**Documento eletrônico VDA58968884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:43:07**
**Código de Controle do Documento: aad3e348-cb51-44b1-a38c-2f0ae67e379a**

*ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*
*Assim, somente em situações absolutamente excepcionais e desde que, efetivamente, comprovada a carência financeira da empresa e a impossibilidade absoluta de arcar com as referidas custas é que se há cogitar da possibilidade de concessão do benefício.*
*No caso dos autos, a aventada impossibilidade de pagamento das custas por ser entidade filantrópica, e que não tem fins lucrativos, por si só, não se sustenta, haja vista que a agravante deixou de atender à determinação de fls. 91/92, não providenciando a juntada aos autos dos extratos das suas contas bancárias e do balanço patrimonial dos últimos dois anos.*
*Ainda que assim não fosse, observa-se também que a decisão hostilizada foi expressa no sentido do indeferimento da gratuidade processual em virtude da ausência de juntada de todos os documentos relacionados a fls. 509/510 (exibição de cópias dos três últimos balancetes mensais, com o demonstrativo da receita bruta e receita líquida; cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos, para análise da movimentação do passivo e do ativo, com a discriminação de seu patrimônio).*
*Nesse cenário, era ônus da agravante, já na interposição, trazer outros elementos que infirmassem o fundamento esposado na decisão guerreada, ônus do qual não se desincumbiu, deixando de fazer as devidas comprovações, de seu exclusivo interesse.*
*Não procede, outrossim, a alegação de que é instituição filantrópica, sem fins lucrativos, pois como bem anotou o d. Magistrado de Primeiro Grau, "... fato é que se trata de uma pessoa jurídica de direito privado, sendo que os documentos exibidos não atendem adequadamente o comando judicial, motivo pelo qual não restou demonstrada a presunção de hipossuficiência econômica..." (fl. 552)*
***Diante da insuficiência de documentos, a decisão hostilizada foi expressa em revogar a gratuidade de justiça outrora deferida à agravante, em virtude da ausência de comprovação cabal de qualquer documentação comprovatória de sua movimentação financeira e patrimonial.***
***Assim, todo esse cenário de ocultações autoriza a conclusão no sentido de que servem para não revelar outras fontes de renda ou de capacidade financeira diversa da alegada.***
***Ressalta-se que não se está a afirmar que o agravante categoricamente não faz jus ao benefício pretendido, mas, apenas, que não comprovou essa condição, como lhe incumbia, afastada, como acima frisado, a presunção de veracidade de sua afirmação diante das circunstâncias evidenciadas no processo, sobretudo as indicadas na própria decisão hostilizada.***
***Conclui-se, pois, que a alegada impossibilidade de arcar com as custas do processo não se sustenta.***
*Além disso, os agravantes contrataram advogado particular, o que, conquanto não impeça ou exclua o deferimento do pedido (artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil), permite concluir pela inviabilidade da concessão do benefício, reservado àqueles cuja situação de miserabilidade esteja devidamente evidenciada nos autos.*
*Consigne-se, ainda, que o indeferimento da assistência judiciária não implica negativa de acesso ao Poder Judiciário,*
*Pelo contrário, a observância das normas referentes à gratuidade processual evita prejuízo aos jurisdicionados e ao Estado, que tem a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal), não podendo conceder isenção àqueles que não fazem jus ao benefício, sob pena de onerar indevidamente o erário.*
*Assim, não tendo a agravante comprovado a alegada hipossuficiência econômica, a manutenção da decisão recorrida é a medida que ao caso se impõe.*

**Documento eletrônico VDA58968884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:43:07**
**Código de Controle do Documento: aad3e348-cb51-44b1-a38c-2f0ae67e379a**

***Por fim, cabe anotar que a decisão que revogou os benefícios da gratuidade, ao contrário do pretendido pela agravante, tem efeitos ex tunc, nos termos dos artigos 100 e 102 do Código de Processo Civil, que estabelecem:***

> *"Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso. Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei. Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não 3 Embargos de Declaração Cível poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito."*

*Nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:*

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença decisão recorrida que determinou à exequente o recolhimento de todas as diligências efetuadas, no prazo de 15 dias, diante da revogação dos benefícios da gratuidade processual insurgência não acolhimento revogação da gratuidade da justiça que tem efeito ex tunc, ao revés da hipótese de concessão da benesse inteligência do disposto nos artigos 100, parágrafo único e 102, ambos do CPC- precedentes desta Corte decisão mantida - Recurso não provido. (Agravo de Instrumento nº 2233539-02.2024.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Moreira Veigas, j. em 16/10/2024)*

***Portanto, correta a decisão agravada ao determinar à agravante o recolhimento das custas e despesas processuais que deixou de adiantar durante a tramitação dos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa."*** (e-STJ, fls. 146-151)

Sobre o tema em discussão, esta eg. Corte Superior tem entendimento jurisprudencial de que, "*segundo o art. 98 do CPC, cabe às pessoas jurídicas, inclusive as instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos, demonstrar sua hipossuficiência financeira para que sejam beneficiárias da justiça gratuita. Isso porque, embora não persigam o lucro, este pode ser auferido na atividade desenvolvida pela instituição e, assim, não se justifica o afastamento do dever de arcar com os custos da atividade judiciária*" (REsp 1.742.251/MG, Relator Ministro **SÉRGIO KUKINA**, Primeira Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022).

Nessa linha de intelecção, confiram-se os seguintes julgados:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NA HIPÓTESE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

**Documento eletrônico VDA58968884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:43:07**
**Código de Controle do Documento: aad3e348-cb51-44b1-a38c-2f0ae67e379a**

*1. A parte recorrente realizou a impugnação específica dos fundamentos contidos na decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Decisão da Presidência do STJ reconsiderada.*
*2.* ***Segundo o disposto na Súmula 481/STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".***
*3. No caso, a recorrente não logrou êxito em comprovar sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e das despesas judiciais, pois os balancetes acostados aos autos demonstram que detém ativos suficientes. Incidência da Súmula 83/STJ.*
*4. Agravo interno provido para, em nova decisão, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."*
(AgInt no AREsp n. 2.412.877/RS, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 9/11/2023 - g. n).

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DE PLANO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA COMPROVAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PEDIDO FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
*1. Conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ" (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).*
*2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "o pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (artigo 99, § 2º, do CPC/2015)" - (REsp n. 1.787.491/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019). Incidência Súmula n. 83/STJ.*
*3.* ***Segundo o disposto na Súmula 481/STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. "***
*4. Tendo o Tribunal de origem entendido que a ora agravante não teria comprovado a sua hipossuficiência, a revisão da convicção formada demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*
*5. Agravo interno desprovido."*
(AgInt no AREsp n. 2.397.040/SP, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023 - g. n).

*"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ART. 98 DO CPC. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. SÚMULA 481 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFASTOU INCAPACIDADE ECONÔMICA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

**Documento eletrônico VDA58968884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:43:07**
**Código de Controle do Documento: aad3e348-cb51-44b1-a38c-2f0ae67e379a**

*1. Pessoa jurídica que recorre com fundamento no preenchimento dos requisitos legais para gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).*
*2.* ***Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481 do STJ).***
*3. No caso em questão, o acórdão recorrido foi claro em afastar essa presunção, tendo em vista que não houve a comprovação efetiva da sua incapacidade de arcar com os ônus do processo.*
*4. A pretensão de reforma do acórdão recorrido, acerca da situação de hipossuficiência financeira da parte, imprescindível à concessão da gratuidade da justiça, demandaria necessariamente o reexame de matéria fático-probatória dos autos, atraindo, assim, o óbice disposto na Súmula nº 7/STJ.*
*5. Agravo interno a que se nega provimento."*
(AgInt no AREsp n. 2.185.263/SP, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023 - g. n).

Nesse cenário, estando o v. acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, a qual é aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nessa linha de intelecção, destacam-se recentes precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. NATUREZA DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFERIMENTO DE PROTESTO JUDICIAL NÃO CONTÉM JUÍZO MERITÓRIO SOBRE A OBRIGAÇÃO. A CORTE A QUO DECIDIU DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.*
*(...)*
***3. Indubitável a incidência, no caso, da Súmula n. 83 do STJ, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", à qual se aplicam as hipóteses das alíneas "a" e "c" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.***
*Agravo interno improvido."*
(AgInt no AREsp n. 2.089.161/RJ, relator **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024 - g. n.)

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.*
*(...)*
***2. Segundo a orientação jurisprudencial firmada por este Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 83 do STJ é aplicável ao recurso especial tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.***
*3. Agravo interno desprovido."*
(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.257.915/CE, relator **MINISTRO MARCO BUZZI,** Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023 - g. n.)

*"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. CONTRATO DE ALUGUEL DE COFRE. ROUBO. CLÁUSULA LIMITATIVA DE USO. VALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.*
*(...)*
***2. O óbice da Súmula n. 83 do STJ é aplicável aos recursos especiais tanto fundados na alínea a quanto na alínea c do permissivo constitucional.***
*3. Agravo interno desprovido."*

**Documento eletrônico VDA58968884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:43:07**
**Código de Controle do Documento: aad3e348-cb51-44b1-a38c-2f0ae67e379a**

(AgInt no REsp n. 1.746.238/SP, relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024 - g. n.)

Ademais, tem-se que a decisão encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que se exige, mesmo para pessoas jurídicas sem fins lucrativos, a comprovação cabal da hipossuficiência financeira, por meio de documentação contábil idônea, conforme disposto na Súmula 481/STJ. Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. INAPLICABILIDADE DO ART. 51 DO ESTATUTO DO IDOSO À ENTIDADE RECORRENTE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> *I. CASO EM EXAME:*
> *1. Recurso Especial interposto pela SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela recorrente, sob o fundamento de ausência de comprovação da hipossuficiência financeira e inaplicabilidade do art. 51 do Estatuto do Idoso. A recorrente alegou violação ao referido dispositivo legal, por se tratar de entidade filantrópica que presta serviços de saúde a idosos.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a SPDM, na condição de associação filantrópica que alega prestar serviços a idosos, faz jus à justiça gratuita com base no art. 51 do Estatuto do Idoso, independentemente de comprovação da hipossuficiência financeira; e (ii) verificar se é possível, na via do recurso especial, revisar a conclusão do acórdão recorrido sobre a inexistência de provas suficientes da incapacidade econômica da recorrente.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. O Tribunal de origem entendeu que o art. 51 do Estatuto do Idoso não se aplica à recorrente, uma vez que seu estatuto social indica a prestação de serviços a professores da Unifesp, e não exclusivamente a idosos, afastando a caracterização legal necessária para o benefício automático da gratuidade.*
> ***4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige, mesmo para pessoas jurídicas sem fins lucrativos, a comprovação cabal da hipossuficiência financeira, por meio de documentação contábil idônea, conforme disposto na Súmula 481/STJ.***
> *5. A revisão das conclusões do Tribunal de origem quanto à inexistência de prova suficiente da incapacidade econômica da recorrente demandaria reexame de matéria fático-probatória, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*
> *6. A alegação de divergência jurisprudencial não supera o óbice da Súmula 7/STJ, pois está baseada em premissas fáticas e não em interpretação divergente da legislação federal.*
> *IV. DISPOSITIVO*
> *7. Recurso especial não conhecido.*
> (REsp n. 2.223.176/SP, relatora Ministra **DANIELA TEIXEIRA**, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025, g.n.)

Outrossim, para que fosse possível alterar a conclusão do Tribunal *a quo,* seria imperioso o revolvimento de matéria fático-probatória carreada aos autos, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Corroboram esse entendimento:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA*

**Documento eletrônico VDA58968884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:43:07**
**Código de Controle do Documento: aad3e348-cb51-44b1-a38c-2f0ae67e379a**

*DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA E JURÍDICA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
*(...)*
***2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos (CPC/2015, art. 99, § 3º).***
*3.* ***O eg. Tribunal a quo não concedeu o benefício de assistência judiciária gratuita, sob o entendimento de que não foram evidenciados os motivos configuradores da hipossuficiência. Nesse contexto, considerando as circunstâncias do caso concreto, tem-se que a pretensão de alterar tal entendimento, a fim de reconhecer a hipossuficiência dos agravantes, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.***
*4. Agravo interno provido para, em nova análise, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial."*
(AgInt no AREsp n. 1.983.350/RJ, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/4/2022 - g. n).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO. REFORMA DO ENTENDIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
*(...)*
*2. A teor da Súmula nº 481 do STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".*
***3. O Tribunal de Justiça paranaense, soberano na análise das provas, reconheceu não estar comprovado nos autos os requisitos necessários para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, de modo que alterar o entendimento ali firmado encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 do STJ.***
*3. Agravo interno não provido."*
(agint Nos Edcl No Resp N. 1.894.164/pr, Relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, Julgado Em 16/8/2021, Dje De 19/8/2021 - g. n).

No tocante aos efeitos da revogação da gratuidade da justiça, o entendimento desta Corte Superior é de que, uma vez comprovada a inexistência ou a superveniência do desaparecimento do estado de hipossuficiência, é legítima a revogação do benefício, com a consequente exigência do recolhimento das custas e despesas processuais anteriormente dispensadas, nos termos do art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DE PREPARO. INCOMPATIBILIDADE COM HIPOSSUFICIÊNCIA. REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO, INCLUINDO CUSTAS NÃO ANTECIPADAS, NO CASO DE REVOGAÇÃO (CPC, ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO). DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

**Documento eletrônico VDA58968884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:43:07**
**Código de Controle do Documento: aad3e348-cb51-44b1-a38c-2f0ae67e379a**

*I. Caso em exame*
*1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual a parte agravante sustentou que a revogação da gratuidade de justiça, por fato superveniente, não poderia retroagir para alcançar obrigações processuais pretéritas.*
*Alegou ainda ausência de intimação prévia sobre a certidão da contadoria e negativa de prestação jurisdicional.*
*2. A parte agravante requereu o reconhecimento da nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, o restabelecimento do direito à gratuidade de justiça ou, subsidiariamente, a concessão de prazo para recolhimento das despesas processuais antigas e o regular processamento do recurso de apelação.*
*II. Questão em discussão*
*3. A questão em discussão consiste em saber se a revogação da gratuidade de justiça pode retroagir para alcançar despesas processuais pretéritas e se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de temas e pedidos expressamente suscitados.*
*III. Razões de decidir*
***4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a revogação da gratuidade de justiça quando comprovada a inexistência ou desaparecimento do estado de hipossuficiência, sendo legítima a exigência de recolhimento das despesas processuais não adiantadas, conforme o art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil.***
*5. O recolhimento do preparo recursal pela parte agravante foi considerado incompatível com a alegação de hipossuficiência, justificando a revogação do benefício e a exigência de recolhimento das despesas processuais pendentes.*
*6. Não se constatou negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido enfrentou de forma clara e fundamentada os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia, afastando a alegação de omissão ou ausência de fundamentação.*
*7. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada e a inexistência de precedentes contemporâneos que sustentem a tese da parte agravante inviabilizam o conhecimento do agravo, conforme a Súmula 83 do STJ.*
*IV. Dispositivo*
*8. Agravo em recurso especial não conhecido.*
(AREsp n. 2.960.612/MG, relatora Ministra **DANIELA TEIXEIRA**, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025, g.n.)

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA58968884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:43:07**
**Código de Controle do Documento: aad3e348-cb51-44b1-a38c-2f0ae67e379a**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.206.437 / SP**

Número Registro: 2026/0097901-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00300704320138260196 019620130030070 19620130030070 21705407620258260000
300704320138260196 3007043201382601960196201300300701576201 3
3007043201382601960196201300300701576201 3

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ASSOCIACAO ASSISTENCIAL PRESBITERIANA BOM SAMARITANO - SAEBS |
| ADVOGADOS | : ADRIANO MELO - SP185576 |
| | ANDRÉ LUIZ BOLONHA FERREIRA - SP246140 |
| AGRAVADO | : FERNANDA MARA DA SILVA |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ASSOCIACAO ASSISTENCIAL PRESBITERIANA BOM SAMARITANO - SAEBS |
| ADVOGADOS | : ANDRÉ LUIZ BOLONHA FERREIRA - SP246140 |
| | ADRIANO MELO - SP185576 |
| AGRAVADO | : FERNANDA MARA DA SILVA |
| ADVOGADO | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |

**Documento eletrônico VDA59395068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:28:11**
**Código de Controle do Documento: 8f859e0d-4027-4872-9092-abc518a84f84**

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59395068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:28:11**
**Código de Controle do Documento: 8f859e0d-4027-4872-9092-abc518a84f84**